

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS,  
COMERCIAIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES -  
BAHIA**

**POSTO NOVENTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.477.226/0001-18, com endereço na Av. Enedino Alves da Paixão, Qd.07, Lt.01 a 16, Santa Cruz, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **POSTO OITENTA E OITO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.862.553/0001-81, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 2098, Jardim Paraíso, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **POSTO NOVENTA E TRES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.347.355/0001-30, com endereço na Rua São Francisco, nº 1516, Qd.60, Lt.18, Mimoso, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.825/0001-07, com endereço na Rua Ibitiba, s/n, Qd. 37, Lt 18 e 19, Santa Cruz, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **POSTO NOVENTA E OITO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.510.904/0001-83, com endereço na Rua José Cardoso de Lima, s/n, Qd. 29, Lt. 01, Centro, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **POSTO NOVENTA NOVE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.961.081/0001-40, com endereço na Avenida JK, nº 6096, Jardim das Acácias, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **POSTO 100 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº



16.713.424/0001-33, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek, nº 2652, Jardim Paraíso, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **POSTO ZERO VINTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.433.246/0001-00, com endereço na Rodovia BR 020, s/n, Km 206, Sede, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **POSTO MINOSÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.510.868/0001-58, com endereço na Rodovia BR 242, s/n, Km 01, Sede, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.452.111/0001-55, com endereço na Rodovia BR 020, s/n, Km 206, Sl. 01, Sede, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.504.903/0001-26, com endereço na Av. Enedino Alves da Paixão, nº 4074, Santa Cruz I, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; **TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.942.776/0001-00, com endereço na Av. Arnaldo Horacio Ferreira, Br 242, nº 1715, Sede, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; e **TRR NOVENTA II LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.138.508/0001-77 (e filial com CNPJ - 11.138.508/0002-58), com endereço na Rua Jatoba, nº 33, Qd. 33, Lt. 05 A, Jardim Imperial, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47850-000, neste ato representada na forma do seu Contrato Social em anexo; todas integrantes de um mesmo grupo econômico – **GRUPO 90**, na forma dos seus respectivos contratos sociais (Doc. 01), por seus advogados infra firmados, constituídos da forma dos mandatos em anexo (Doc. 02), com endereço profissional na Rua Coronel Almerindo Rehem, 126, Edf. Empresarial Costa Andrade, Salas 411/414, Caminho das Árvores, CEP 41.820-768, Salvador-Bahia, vêm, perante V. Exa, com espeque no art. 47 e seguintes da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, requerer o processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face das razões a seguir relacionadas:

**I – DO GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

As Requerentes são empresas integrantes do mesmo grupo econômico e possuem como atividades principais: a) o comércio varejista de combustíveis; b) transporte de



combustíveis; e c) incorporação e comercialização de imóveis. Já suas atividades secundárias englobam o aluguel de imóveis e exploração de terminal rodoviário, conforme se depreende dos respectivos contratos sociais anexos.

Cumpra esclarecer que as Requerentes integram um grupo econômico, na medida que realizam em comunhão toda a administração e gestão de suas operações através do mesmo corpo de funcionários, com concentração de suas atividades nesta cidade de Luis Eduardo Magalhães/Bahia.

A partir da breve análise da documentação societária ora encartada, especialmente dos contratos sociais e as certidões simplificadas da JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia, verifica-se a inequívoca identidade de administradores, sócios e, em sua maioria, objeto social.

Os contratos firmados com as instituições financeiras, por sua vez, revelam a existência de garantias cruzadas.

Explica-se: o sócio administrador de cada uma das empresas – o qual, inclusive, é coincidente – garante dívida de todas as empresas integrantes do grupo.

A crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todas elas, sendo certo que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais sobre a outra.

Na realidade, é inequívoca a existência de confusão patrimonial entre as empresas, as quais possuem objetos sociais semelhantes, comungam as mesmas dívidas, possuem corpo funcional que executa tarefas comuns a todas e possuem uma gestão una, cujas decisões contemplam, invariavelmente o interesse comum de todas.

Com efeito, as empresas requerentes se encontram sob um único controle e sob a mesma estrutura, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unicidade gerencial, laboral e patrimonial, possuindo, também, o mesmo setor contábil, setores de RH e jurídico.



Justamente pela hipótese posta em tela é que deve se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes, e de seu sócio, devedor solidário das operações financeiras, que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.”*(STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

*“Recuperação Judicial (...) — Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte.”* (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 –



Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010).

Embora a Lei 11.101/05 não tenha previsão expressa acerca da possibilidade de formação do litisconsórcio ativo necessário para os casos de pedido de recuperação judicial, o certo é que a doutrina e a jurisprudência comungam do entendimento de que, nos casos de grupo econômico, se faz necessário o deferimento da recuperação judicial de forma sistêmica e conjunta, a fim de viabilizar o soerguimento das empresas envolvidas.

Sobre o tema, vejamos o mais recente posicionamento doutrinário:

*“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”* (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva 2014, p. 45).

*“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.”* (COSTA, Ricardo Brito, Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do ADVOGADO – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX, nº 105, São Paulo: AASP. Setembro de 2009)



Ressalte-se que, não é outro o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, tendo os Tribunais pátrios adotados a formação de litisconsortes ativos entre empresas que fazem parte do mesmo grupo empresarial, a exemplo da Varig S.A no Rio de Janeiro/RJ, (em que fez parte a Varig Log e o seu Fundo de Previdência); Grupo Naoum em Anapolis/GO, (Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S.A., Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal de Açúcar e Álcool S.A. – processo n.º 2008.05038366), entre tantos outros.

Mais recentemente, em abril de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em recuperação judicial, autorizou o processamento da ação requerida pelo grupo OAS, perante a 2ª Vara Especializada de Recuperação, cujo magistrado assim entendeu:

*O litisconsórcio ativo também está bem justificado, na medida em que todas as empresas atuam de forma sistêmica e integram um mesmo grupo econômico. Nesse sentido, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico, e não isoladamente.*

Nessa esteira, o processamento da Recuperação Judicial pretendido pelo GRUPO 90 será fundamental, justamente porque, em conjunto, é que poderão se fortalecer a fim de gerar recursos para a retomada das atividades e posterior cumprimento do plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado.

Igualmente, a apresentação de um só plano de recuperação e a realização de uma única assembleia se mostrará eficaz para a solução dos problemas das empresas perante os seus credores, uma vez que o plano de gestão a ser proposto e as deliberações abrangerão todas as empresas, consideradas em um único bloco.

**Inclusive, tal posicionamento atende o princípio da economia processual, de maneira que a propositura de diversas ações distintas de Recuperação Judicial implicaria em consumir, despropositadamente, recursos do Poder Judiciário e das próprias Requerentes.**



Assim, é essencial e impositiva a tramitação em conjunto do pedido de recuperação judicial das empresas Requerentes, na forma que se pretende, como espera seja deferido por esse MM Juízo.

## **II – DO HISTÓRICO DO GRUPO.**

Nascido em 1952 em Brasília, o empresário Vanderley Cardoso Ferreira iniciou sua trajetória no ramo empresarial no setor de frigorífico, comprando gado em diversas cidades da região próxima a Barreiras, estado da Bahia, entre outras.

Em 1977 mudou-se para Mimoso do Oeste, atual Luis Eduardo Magalhães, onde adquiriu uma área de cento e noventa e seis mil hectares, onde iniciou em atividade agropecuária.

Em 1980 resolveu ingressar no mercado de combustíveis, dado à característica rural da região, cujas safras dependiam do transporte terrestre, via caminhões, que precisavam de locais de abastecimento e estrutura para reparos e pernoite. Foi então que surgiu o Posto de Combustíveis Mimosão, que durante vários anos se destacou como sendo um dos maiores volumes de venda do Brasil.

Na mesma época, aproveitando-se da dimensão da área de terras que adquiriu, adentrou no setor de construção e incorporação imobiliária, sendo que ao longo dos anos já concluiu a construção de 5 loteamentos com mais de 8.000 lotes, e esta em fase de construção e entrega de mais de 270 ha na cidade.

Seu crescimento no ramo de distribuição de combustíveis foi exponencial, possuindo hoje o grupo mais de 12 postos em operação e 8 em fase de construção, além de 2 Trr's (Transportador retalhista de combustível) e um Terminal Rodoviário em operação.

Ocorre que, como se verá adiante, em face de diversos fatores econômicos, como alta de juros, grau de endividamento bancário, etc, além de outras questões regionais, como quebras de safras, que geraram a queda de poder aquisitivo da população local, a diminuição de fretes e consequente perda de venda de combustíveis, etc; o grupo empresarial que engloba as empresas Requerentes vem passando por sérias dificuldades financeiras, sendo



imprescindível o processamento da presente demanda para preservar a manutenção de suas atividades empresariais e os postos de trabalho que gera direta e indiretamente.

### III – DA REGULARIDADE FISCAL DAS EMPRESAS REQUERENTES.

A despeito das momentâneas dificuldades financeiras impostas pelo mercado, sobretudo pelos bancos, o GRUPO 90, consubstanciado pelas empresas Requerentes, vem honrando rigorosamente com as suas obrigações fiscais, demonstrando assim, plena possibilidade de recuperação, estando o seu passivo fiscal equacionado através dos parcelamentos legais, conforme se verifica da documentação carreada aos autos (Doc. 03).

Nesse contexto, podemos afirmar que até a presente data, como se infere nas certidões em anexo, todos os débitos relacionados a Tributos Federais e/ou da Dívida Ativa da União ou vinculados a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que são objeto de refinanciamento, estão com as suas respectivas parcelas, devidamente quitadas.

Destarte, demonstraremos a seguir que os problemas do GRUPO 90 referem-se às quedas sucessivas nas vendas, aumento de estoques, crise de liquidez, dificuldades na contratação de captação de capital de giro junto aos bancos, juros reais em taxas absurdamente elevadas, aumento dos custos operacionais, quedas nas margens de lucro, prejuízos operacionais reiterados, o que, têm asfixiado as Requerentes e dificultado o cumprimento normal de todas as obrigações assumidas.

### V - DAS RAZÕES DA CRISE.

Grupo 90 a partir de 2012 realizou diversos investimentos em sua expansão nos segmentos de postos de combustíveis, TRR (Revendedor retalhista de combustíveis) e no ramo imobiliário. Para tanto, **utilizou-se de captação junto ao mercado financeiro, basicamente bancos comerciais e de fomento.**

Naquele momento o Brasil ainda atravessava um excelente cenário econômico, ajudado pelo **aumento significativo no preço das commodities no mercado internacional, impulsionado pela crescente demanda chinesa.** Foi um momento muito positivo para a economia brasileira, historicamente dependente da exportação de matérias-primas e produtos





agrícolas.

O Brasil “surfava” na onda dos altos preços das *commodities* e o crédito farto e barato.

Tal cenário de crescimento gerou euforia no país.

Naquela mesma época, o custo financeiro do Grupo 90 possuía como base uma Selic (taxa de juros referência para mercado financeiro) de **7,25% a.a.** somado a um *spread* bancário (expectativa de ganho dos bancos) dentro de uma realidade onde existia plena viabilidade para tais investimentos.

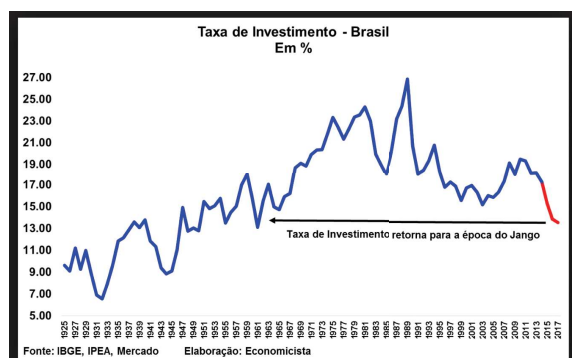
No final de 2013 porém, este cenário começou a mudar, sendo que, **em menos de 2 anos a Selic saltou de 7,25% a.a. para 14,25% aa**, confirmando-se o reflexo de políticas errôneas e anticíclicas do governo, que cortando impostos e ampliando o gasto público sem realização das reformas necessárias, **culminou no atual cenário econômico caótico em que vivemos**.



Todos os investimentos realizados pelo Grupo 90 tiveram sua viabilidade analisada a custos financeiros da época (2012), sendo que hoje os juros representam quase que 2 (duas) vezes o valor avaliado no momento do investimento.

A indústria brasileira foi a primeira a dar sinais da crise, suspendendo investimentos e cortando custos, o que refletiu rapidamente no aumento do desemprego. Como o governo não adotou medidas para reagir a este cenário, culminou na pior crise já vivida no país.

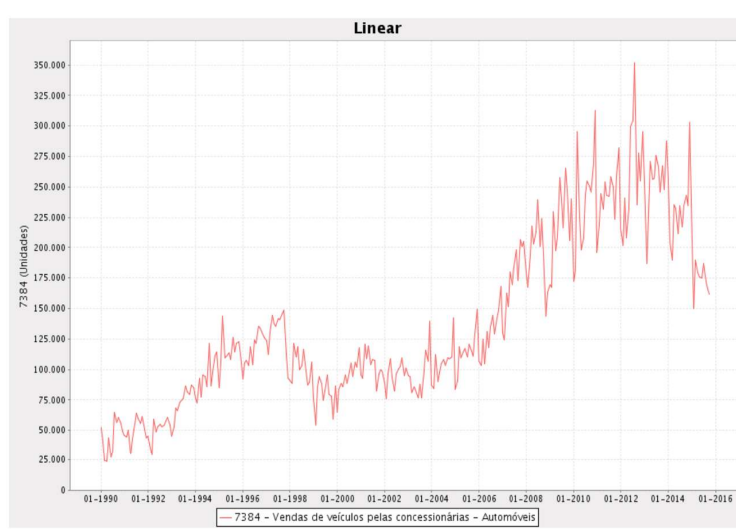


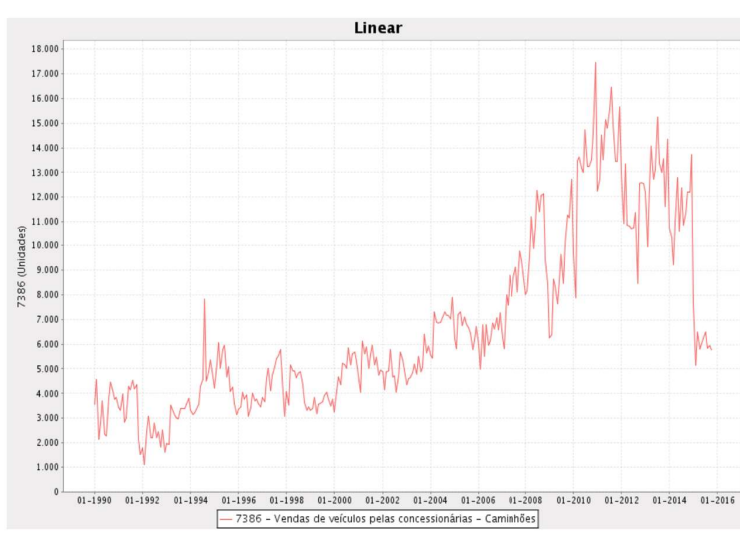


Neste contexto todas as empresas que compõem o Grupo 90 foram substancialmente afetadas em suas respectivas áreas de atuação, sendo certo que:

- O setor imobiliário atravessa um momento econômico bastante difícil com escassez de crédito, alto desemprego e grande inadimplência, gerando diversas quebras de contratos e inexistência de novas contratações;

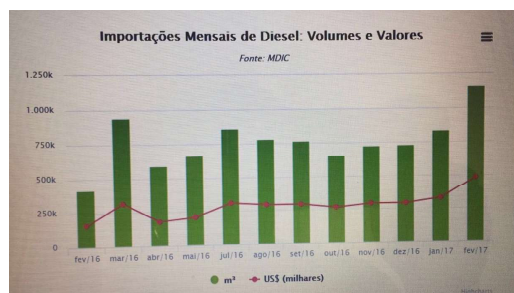
- O setor de combustíveis sofreu diretamente o reflexo na redução do consumo em função da baixa produção industrial, redução na produção de veículos automotores (carros e leves e caminhões) e no caso específico da região de Luiz Eduardo Magalhães, em função de alterações climáticas (falta de chuva), 4 safras colhidas abaixo da expectativa, culminando com a última safra de 2016 tendo sido a pior já registrada na região.





Aliado a esse cenário, já bastante complicado, o Grupo **amargou perda de margem de lucro nos seus postos de combustíveis, como reflexo do aumento da importação de Diesel e gasolina pelas grandes distribuidoras, que possuem grande rede de postos próprios (Ipiranga, Shell, Petrobras, dentre outras) tornando-as bem mais competitivas**, obrigando as Requerentes a reduzirem suas margens de lucro, para não perderem ainda mais vendas para os concorrentes que, pelo tamanho, traziam seus combustíveis de fora do país, a preços muito mais baratos.

Com a queda do preço do petróleo no mercado internacional e a manutenção da política de fixação de preços nas refinarias da Petrobras no Brasil, que não acompanharam esta queda nos preços, passou-se a ter grande vantagem competitiva na importação destes produtos, que afetaram bastante as margens de ganho dos menores grupos que não possuem *know-how* nem estrutura financeira para atuar desta forma (importação direta).



Até o reportado momento, mesmo que quase sem forças e oxigênio, as empresas Requerentes mantiveram-se firmes na execução de seus contratos, no intuito de impedir a redução do seu faturamento.

Na tentativa de sobreviver à crise, o GRUPO 90 buscou implementar medidas de urgência para que fosse possível continuar adimplindo as obrigações assumidas.

Nessa esteira, tentou a renegociação dos contratos formalizados com as instituições financeiras, visando requalificar sua carteira de endividamento, com foco em alongamento de dívida e taxas de juros menores, **embora não tenha conseguido as condições esperadas e suficientes para o afastamento da sua crise financeira.**

Chegou a promover cortes gradativos de pessoal; austeridade orçamentária; encerramento/renegociação de contratos de prestação de serviços; negociações com fornecedores e intensificação de melhorias nas compras da empresa; redução da frota de veículos; investimento em treinamentos, capacitação de pessoal e aplicação de ferramentas de gestão com o objetivo de evitar retrabalho, desperdício e perdas de qualquer natureza, bem como buscar aumento de eficiência e produtividade.

A verdade é que, apesar de todas as medidas empreendidas para superar a crise, o GRUPO 90 ainda se encontra com altos índices de endividamento, altas prestações bancárias e juros elevados.

Há de se destacar, para demonstrar a viabilidade do Grupo 90, que o mesmo possui disponibilidade de elevados ativos, mas sem liquidez, **por se tratarem de imóveis operacionais e outros anunciados, mas, até o momento, não vendidos**, pelo que a inadimplência com fornecedores e bancos permanece, em face da escassez de recursos no caixa.

Como golpe em sua operação, no ano de 2016, a despeito das medidas de austeridade acima elencadas, e mesmo ainda gerando resultado positivo operacional, as empresas Requerentes já não conseguiam honrar sequer com o serviço da dívida bancária (juros), relativo aos seus empréstimos e financiamentos.

Para se ter uma ideia, como se observa dos demonstrativos contábeis em anexo, **o**



**faturamento bruto das empresas do Grupo 90 caiu em mais de 30% do ano de 2015 para o de 2016.**

O Grupo se viu num cenário que precisou **recorrer a novos empréstimos em bancos para pagar as parcelas e os juros que venciam nos próprios bancos**, ciclo vicioso que resultou em uma situação de aumento de dívida, culminando com iminente insolvência no mercado.

Com efeito, em números presentes, o valor total do endividamento do Grupo alcança a monta de **R\$ 74.191.093,00 (setenta e quatro milhões cento e noventa e um mil e noventa e três reais)**.

Como se vê, a captação de recursos no mercado financeiro, aliada aos fatores externos já mencionados, gerou um passivo que cresce de maneira considerável, com juros e encargos abusivos e ilegais, a agravar ainda mais a crise por que passa o GRUPO 90.

Portanto, visando preservar os investimentos realizados, **os mais de 200 (duzentos) empregos diretos gerados na região** e buscando um plano para pagamento a seus credores, o Grupo 90, avaliando as possibilidades, identificou a recuperação judicial como sendo de grande aderência ao seu momento, sendo, em verdade, a única alternativa para a manutenção das suas atividades empresariais.

## **VI – DO DIREITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

A Lei 11.101/2005 dispõe em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



A doutrina pacificou o entendimento acerca da legitimidade para requerer a recuperação judicial, interpretando o art. 48 da Lei, como se vê nos termos colocados pelo ilustre Fabio Ulhoa Coelho:

“Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, **somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial**. Como essa é a medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir.”  
(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas : (Lei n. 11.101, de 9-2-2005) – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009

Ainda percorrendo o tema da legitimidade, o diploma legal em referência lista os requisitos autorizadores da recuperação judicial, que devem ser preenchidos pelas Requerentes, conforme se passa a ver:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No que diz respeito ao âmbito de incidência da lei 11.101/05, seu art. 2º é, também, taxativo ao excluir de sua aplicação as seguintes empresas/entidades:



Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Consoante se depreende dos documentos ora colacionados (Docs. 01, 04 e 05), o GRUPO 90, formado pelas empresas Requerentes, sociedades empresárias limitadas, está na plenitude das suas atividades, não é falido, não obteve benefício similar nos últimos cinco anos, nem seus sócios ou administradores foram condenados por qualquer crime relacionados na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Além disso, em cumprimento ao quanto disposto no art. 51 da lei, a Requerente instrui a inicial com os seguintes documentos, os quais seguem em anexo:

- a) demonstrações contábeis da Requerente relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e balancete especial de 2017 (Doc. 05);
- b) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (Doc. 06);
- c) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Doc. 07);
- d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Doc. 01 e 08);
- e) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores de todas as empresas Requerentes (Doc. 09);
- f) os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (Doc. 10);
- g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes (Doc. 11);



- h) relação de todas as ações judiciais em que as empresas Requerentes, individualmente ou, o GRUPO 90 figuram como parte (Doc. 12).

Não restam dúvidas, portanto, de que o GRUPO 90 é produtivo, viável e possui um futuro próspero, tornando-se capaz de garantir e aumentar seu capital de giro, possibilitando maiores investimentos e, conseqüentemente, mais contratações.

Nesse sentido, entende que a sua recuperação judicial é extremamente factível, sobretudo porque, da análise financeira dos seus respectivos balanços, verifica-se que o volume do ativo e do passivo das empresas não se mostra desequilibrado, e o que ocorre, em regra, é apenas a impossibilidade de pagamento de determinados compromissos mensais, em razão dos fatores aqui já elencados que, em conjunto, acabaram por prejudicar a rotina financeira das empresas.

Para tanto, impõe-se a aplicação da regra do artigo 50, da Lei 11.101, autorizando-se a adoção de todos os meios de recuperação da atividade econômica da empresa ali previstos.

Nesse contexto, se socorrerá a empresa de uma série deles, que combinados, resultarão na superação da crise em que se encontra.

O GRUPO 90, consigna que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da decisão que deferir o processamento da recuperação, apresentará o plano pormenorizado destes meios, na forma do art. 53 da multireferida Lei e do atual Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos processuais apenas em dias úteis, como espera seja deferido por esse MM Juízo.

**VII – DA TUTELA DE UGÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEÇÃO AO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. BENS DE CARÁTER IMPRESCINDÍVEL AO FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS. PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

As empresas requerentes firmaram contratos que envolvem a concessão de crédito, junto a diversos bancos, conforme listagem geral de credores ora acostada (doc.06).





Ocorre que, em relação a alguns desses contratos, verifica-se a utilização da Alienação Fiduciária como garantia (instrumentos que compõem o Doc. 13). Em relação a esses contratos, verifica-se que, ante o pedido de Recuperação Judicial, os bancos credores poderão buscar a consolidação da propriedade dos imóveis, veículos e máquinas dados em Alienação Fiduciária, **sendo palpável e iminente o risco de uma adjudicação administrativa** dos referidos bens.

Ocorre que TAIS BENS DADOS EM GARANTIAS **SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO 90**, sendo certo que a retirada abrupta **deles inviabilizará a continuidade das atividades empresariais do grupo.**

Com efeito, é de indubitável lógica concluir-se que, em relação aos imóveis *alienados fiduciariamente* ao BRADESCO, **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro n. 237/02482/3010** (Doc. 13), relativos ao LOTEAMENTO 90 COMERCIAL, estes constituem o ativo principal da empresa RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA., respectivamente, porquanto integram os terrenos que compõem o setor do loteamento voltado aos empreendimentos de cunho comercial (supermercados, escolas, centros empresariais, etc), localizado na entrada principal loteamento denominado **“RESIDENCIAL 90”, que estão sendo comercializados pela RESIDENCIAL NOVENTA INCORPORAÇÃO LTDA.**

De outro lado, o imóvel composto pelos lotes 1 a 16 da Quadra 7 do Loteamento Cidade Santa Cruz, em Luis Eduardo Magalhães, constituem o terreno onde se encontra instalado o POSTO NOVENTA LTDA, alienado fiduciariamente ao BRADESCO S.A. (Doc. 13), sem o qual inexistirá qualquer atividade empresarial da mencionada empresa.

Dito isto, restando claro que tais empresas operam precipuamente com base nesses imóveis, **afere-se o caráter de essencialidade dos mesmos para o bom funcionamento das sociedades e atendimento da função precípua desta demanda, qual seja, o refazimento da sua saúde financeira.**

Saliente-se ainda que, no mesmo BRADESCO, existe a **Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens n. 003.298.099**, onde consta com alienação fiduciária uma MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA, que, obviamente, **também se demonstra imprescindível à continuidade das atividades da RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA.**



Da mesma forma, na **Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens n. 3991134**, encontra-se alienada uma IMPRESSORA SOLVENTE K-JET3204 KONICA KM 512 04 CABEÇAS 04 CORES MODELO K-JET 3204, MARCA HUMAN DIGITAL, **também essencial e imprescindível à continuidade das atividades da RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA.**

Por fim, os veículos alienados fiduciariamente, da transportadora Transfer, do Residencial Noventa e Posto 100 (conforme contratos que compõem o Doc. 13), também se demonstram imprescindíveis à continuidade das atividades das mesmas, face aos seus objetivos sociais.

Nessa esteira, tendo em vista a situação de crise amplamente demonstrada na documentação em anexo, as Requerentes têm dificuldades em arcar, neste momento, de forma integral, com os respectivos contratos, máxime em se **considerando que ainda não houve a verificação dos créditos concursais ora arrolados, nem apresentação do plano de recuperação judicial, que deverá ser objeto de aprovação.**

Veja Excelência, que vários credores, como o Banco Bradesco S.A., possuem diversos contratos de crédito com as empresas do GRUPO 90, com apenas **parte deles** garantidos fiduciariamente e o restante com hipotecas, ou mesmo sem garantias reais, sendo certo, pois, que as dívidas se confundem, situação espelhada até mesmo em se analisando cada empresa individualmente. Nesse cenário, **resta indubitável que o pagamento de quaisquer montantes apenas poderá ser ordenado, desde que se verifique a sua não inclusão dentro da sistemática da ação de recuperação judicial, sendo certo que isto apenas poderá ser analisado após a manifestação do administrador judicial.**

Imaginar o pagamento dos valores apenas dos contratos com garantia fiduciária significa privilegiar a instituição financeira em detrimento dos demais credores.

Deste modo, a intervenção deste Juízo na situação ora noticiada se revela de extrema importância, em razão do curto espaço de tempo que possuem as Requerentes para encontrar uma solução, que será apresentada em paralelo ao Plano de Recuperação, sabendo que, **a não quitação do débito acarretará na consolidação da propriedade dos bens em favor do credor**



**antes mesmo que possa apresentar seu Plano de Recuperação, o que certamente inviabilizaria a saída do Grupo 90 da crise ora apresentada.**

Com efeito, impor a quitação destes montantes às Requerentes, considerando-os desde já como créditos extraconcursais, poderá implicar na inviabilização do cumprimento do futuro plano de recuperação judicial, máxime porque, se revela de absoluta importância a verificação dos créditos pelo administrador judicial, face às fragilidades e defeitos dos contratos em testilha, antes que venha a se falar em pagamento aos credores das empresas.

Ademais, imperioso lembrar que o deferimento da recuperação judicial, como espera seja determinado por esse MM Juízo, implica, por Lei, na suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do 90, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

**A suspensão das demandas judiciais durante o período acima assinalado tem o escopo de, neste lapso temporal, se buscar a adoção de todas as medidas necessárias à homologação do plano de recuperação judicial e o conseqüentemente pagamento dos débitos a ele sujeitos, dentro da sua sistemática.**

Ocorre que, frise-se, **o mencionado prazo ainda sequer se iniciou**, razão pela qual adotar-se qualquer medida de expropriação dos bens das empresas poderá revelar enorme prejuízo ao futuro plano a ser apresentado, bem como aos próprios credores, o que, de certo, não será admitido por este Juízo.

Diante destas circunstâncias de fato, necessária a intervenção de Vossa Excelência, a fim de obstar qualquer tentativa de consolidação das propriedades dos referidos bens, por parte dos credores, **ao menos até que se tenha um posicionamento do administrador judicial a respeito dos créditos listados pelas Requerentes, além da publicação do edital para ciência dos credores e conseqüente homologação do plano de recuperação judicial.**

Ademais disso, como já dito, por se tratarem de bens operacionais, como veículos, máquinas e imóveis que compõem a principal atividade da empresa Residencial Noventa, além do imóvel no qual o Posto 90 se encontra funcionando, **ditos bens não podem ser consolidados pelos credores, sem manifesto prejuízo às Requerentes, sob pena de esvaziamento da presente demanda e inviabilização do atendimento ao princípio da preservação das empresas.**



Passo à frente, também se faz necessário destacar que os mais recentes entendimentos jurisprudenciais têm possibilitado à flexibilização da regra legal, ante a necessidade maior de se alcançar a preservação da empresa, o que, repise-se, será inviabilizado na hipótese de ocorrer à transferência da posse e propriedade de móveis e imóveis imprescindíveis ao exercício das atividades empresariais do Grupo.

Neste sentido, deve-se observar decisão proferida na data de 16.8.2016, no âmbito das varas cíveis no Tribunal de Justiça da Bahia:

***(...)Assim, resta excepcionada a regra contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101, devendo os veículos alienados fiduciariamente permanecer na posse da autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior deliberação deste Juízo.*** Ante ao exposto, determino seja a parte autora intimada para cumprir com as determinações supra expostas. Determino, também, seja intimado o Administrador Judicial, por telefone ou e-mail, para assumir seu múnus e prestar compromisso. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Publique-se. Salvador(BA), 16 de agosto de 2016. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito Advogados(s): Carlos Roberto Oliveira da Silva (OAB 32612/BA), Zilan da Costa e Silva Moura (OAB 22513/BA), ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE (OAB 26398/BA). (Ação de Recuperação Judicial nº 0543644-59.2016.8.05.0001; 11ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Salvador/BA; Disponibilizado 16.8.2016) (Grifo Nosso).

Do mesmo raciocínio comunga o Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa das decisões ora colacionadas:



**PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** (...) Destarte, **os bens deverão ficar submetidos ao Juízo da Recuperação Judicial, a quem cabe sobre eles decidir**, principalmente em face do disposto na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, de modo a viabilizar a consecução do plano, com a manutenção da sociedade empresária em funcionamento. 3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.977 - MG (2015/0282125-9); Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO; DATA DA PUBLICAÇÃO 1.8.2016) (Grifo Nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. **BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015) (Grifo Nosso).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais



*após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014) (Grifo Nosso).*

À luz do melhor entendimento jurisprudencial sobre a matéria, dúvidas não pairam acerca da possibilidade de excepcionar a regra inserta do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, na hipótese da consolidação da propriedade fiduciária ao credor representar dano de impossível reparação, em razão dos bens se revelarem de necessidade absoluta ao desenvolvimento da atividade empresarial pelas empresas Recuperandas, **sendo exatamente isto o que pretendem estas Requerentes, acaso entenda Vossa Excelência sobre a possibilidade de pagamento das quantias que podem vir a ser cobradas pelos credores, antes da verificação dos créditos apresentados pela Requerentes.**

A exposição da situação fática pelas Requerentes aliada ao posicionamento dominante jurisprudencial permite comprovar o fundado receio das empresas Recuperandas de restarem impossibilitadas de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, alcançar novamente o seu equilíbrio financeiro e consequentemente obter o resultado útil esperado desta ação.

Neste sentido, importante preservar a propriedade das empresas. A uma porque, até o momento não foi possível definir se os créditos ora discutidos serão pagos nos autos desta demanda; a duas porque, a manutenção das Requerentes na propriedade dos imóveis é de fundamental importância ao funcionamento do Grupo 90, além de não causar qualquer prejuízo à instituição bancária, **haja vista que os débitos serão adimplidos, seja através do plano de recuperação das Requerentes, seja por meio do fluxo de caixa das empresas.**

Ademais, não se deve perder de vista que os imóveis em discussão são justamente os bens de maior importância para as Recuperandas, conforme já visto acima.

Por outro lado, também não se afigura razoável a transferência dos imóveis para a instituição financeira, quando se tem em vista que o valor dos mesmos supera em muito o montante do débito contratado pelas Requerentes.



Ademais, vale repetir, manter as empresas com a posse e propriedade dos bens não significa dizer que a mesmas deixarão de arcar com a obrigação contratualmente assumida, podendo as Requerentes encontrar modos, inclusive, mais eficazes de satisfazer o débito, seja por meio do próprio fluxo de caixa das empresas, quando da aprovação do plano de recuperação judicial, seja através de uma eventual repactuação do débito.

Diante destas razões é que requer a Vossa Excelência a concessão da **tutela de urgência em favor do Grupo 90, nos termos do art. 300, §2º, do NCPC, para garantir, até o fim desta demanda, a manutenção do Grupo 90 na posse/propriedade dos bens acima indicados, pelas razões já expostas, sobretudo no que se refere ao caráter essencial dos mesmos para o funcionamento das empresas.**

#### VIII - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Como esposado, o deferimento da recuperação judicial do GRUPO 90 é medida que se impõe, sobretudo para viabilizar a superação da atual situação de crise econômica e financeira a que estão submetidas às Requerentes, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como é do espírito da Lei 11.101 de 2005.

Isto posto requer a V. Exa.:

- a) Seja deferida a tramitação em conjunto do pedido de recuperação judicial das empresas Requerentes, em litisconsórcio ativo, na medida em que todas as empresas atuam de forma sistêmica e integram um mesmo grupo econômico;
- b) Seja deferida a Tutela de Urgência nos moldes acima requeridos;
- c) O deferimento da recuperação judicial do GRUPO 90, representado pelas empresas Requerentes, nos termos da Lei 11.101/2005;
- d) A nomeação de um administrador judicial de vossa confiança, com os atributos dispostos no art. 21 da Lei 11.101/2005;



e) A suspensão de todas as ações ou execuções porventura existentes contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na própria Lei;

f) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador – BA.

g) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, como disposto no art. 52, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005;

h) Concessão do prazo de 60 dias úteis para apresentação do plano de recuperação da empresa, na forma do art. 53 da lei 11.101/2005 e do novo CPC/2015.

i) Seja deferido segredo de justiça, até que seja apreciado o pedido de processamento da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 74.191.093,00 (setenta e quatro milhões cento e noventa e um mil e noventa e três reais).

Termos em que, pedem deferimento,

Luis Eduardo Magalhães, 10 de abril de 2017

  
**Magno Angelo Pinheiro de Freitas**  
**OAB/BA 14.986**





**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE  
TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA  
CNPJ nº 11.452.111/0001-55 NIRE – 29.203.383.391**



**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA** nacionalidade brasileira, nascido em 21/06/1952, divorciado, empresário, CPF: nº 091.394.191-34, carteira nacional de habilitação nº 00172004341, órgão expedidor Departamento Nacional de Transito - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, 1439, Qd. 43, Lt. 03, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, Brasil.

**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO** nacionalidade brasileira, nascida em 14/07/1964, solteira, empresaria, CPF: 313.331.501-30, carteira nacional de habilitação 03773864123, órgão expedidor Departamento Nacional de Transito - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, 1439, Qd. 43, Lt. 03, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, Brasil, únicos sócios da empresa **TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA**, nome fantasia **TRANSPORTADORA TRANSFER**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE 29.203.383.391, com sede Rod Br 020, S/N, Sala 01, Km 206, Alto da Lagoa Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o 11.452.111/0001-55, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Mimoso do Oeste, 967, Boa Vista, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP: 47.850-000.

**Em face da alteração acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA** nacionalidade brasileira, nascido em 21/06/1952, divorciado, empresário, CPF: nº 091.394.191-34, carteira nacional de habilitação nº 00172004341, órgão expedidor Departamento Nacional de Transito - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, 1439, Qd. 43, Lt. 03, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, Brasil.

**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO** nacionalidade brasileira, nascida em 14/07/1964, SOLTEIRA, EMPRESARIO, CPF: nº 313.331.501-30, carteira nacional de habilitação nº 03773864123, órgão expedidor Departamento Nacional de Transito - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, 1439, Qd. 43, Lt. 03, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, Brasil, únicos sócios da empresa **TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA**, nome fantasia **TRANSPORTADORA TRANSFER**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29.203.383.391, com sede na Rua Mimoso do Oeste, 967, Boa Vista, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP: 47.850-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.452.111/0001-55, resolvem, assim, consolidar o contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob a denominação social **TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA**, nome fantasia **TRANSPORTADORA TRANSFER**, com sede na Rua Mimoso do Oeste, 967, Boa Vista, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP: 47.850-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem por objeto social, transporte rodoviário de produtos perigosos; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e

Req: 81600000863520

Página 1



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE  
TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA  
CNPJ nº 11.452.111/0001-55 NIRE – 29.203.383.391**



mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de borracharia para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade tem prazo de duração por tempo **indeterminado** e iniciou suas atividades em 30/10/2009.

**CLÁUSULA QUARTA** - O capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 300.000 (trezentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SOCIO	QUOTAS	VALOR R\$
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA	297.000	297.000,00
ANA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO	3.000	3.000,00
Total	300.000	300.000,00

**CLÁUSULA QUINTA** - Se algum dos sócios resolverem sair da sociedade, deverá colocar suas quotas a venda e comunicar por escrito os sócios remanescentes, que no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da comunicação, manifestará se interesse na aquisição ou não das quotas.

**CLÁUSULA SEXTA** - Para ingresso por cessão voluntária o integrante terá de declarar e comprovar não figurar em obrigação ou ônus envolvendo caução, aval endosso ou fiança, bem como deverá entender as exigências comuns ao comerciante, quais sejam não respondendo processo criminal e ação civil que envolve obrigação patrimonial.

**CLÁUSULA SETIMA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA OITAVA** - A administração da sociedade cabe ao sócio **VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, com os poderes atribuições de administrar os negócios sociais, autorizado, o uso do nome empresarial em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, prestar aval/devedor solidário e demais garantias a terceiros, assinando individualmente.

**Parágrafo único** - No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA NONA** - Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.

**Parágrafo único** - O sócio que não comparecer, após devidamente notificado, na reunião convocada para escolha do novo Administrador, terá seu voto contado como se estivesse aprovado os atos deliberados na reunião.

Req: 81600000863520

Página 2



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE  
TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA  
CNPJ nº 11.452.111/0001-55 NIRE – 29.203.383.391**



**CLÁUSULA DÉCIMA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição, se colocadas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração pertinente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Os sócios em comum acordo concordam que seja realizada retirada dos lucros apurados através de inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico apurados em 31 de dezembro ou do balanço trimestral caso haja antecipação dos lucros.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O Administrador poderá a qualquer tempo, de acordo com a necessidade da sociedade, e não havendo reserva de caixa, fazer uma “chamada de capital” aos sócios, para resolver problemas da sociedade, comprovando a necessidade da mesma.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - A empresa poderá participar de qualquer outro tipo de sociedade, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de “Pró-Labore”, observada disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo primeiro** - Os sócios estão em comum acordo que qualquer tempo poderá ser fixada retirada mensal a título de “Pró-Labore” para os sócios que exercerem cargos criados pela administração, observando as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo segundo** - O valor do “Pró-Labore” descrito no parágrafo anterior será fixado em reunião, após a deliberação de todos os sócios, prevalecendo à decisão da maioria absoluta.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio(s) remanescente, o valor de seus haveres será adotado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA** - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pode se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Req: 81600000863520

Página 3



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE  
TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA  
CNPJ nº 11.452.111/0001-55 NIRE – 29.203.383.391**




**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Os casos omissos deste instrumento serão regulados de acordo com a legislação que lhe for aplicável de acordo com o Código Civil Brasileiro.

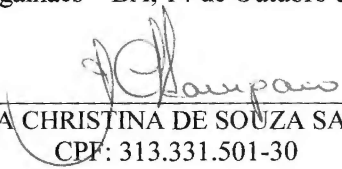
**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - É vedada a qualquer dos sócios servirem-se da sociedade em transação ou negócio em benefício próprio e/ou de terceiros, envolvendo o nome, a imagem e o patrimônio da sociedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - Fica eleito o foro da comarca de Luís Eduardo Magalhães – Estado da Bahia, para os exercícios e o cumprimento de direito e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia:

Luís Eduardo Magalhães – BA, 14 de Outubro de 2016.

  
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA  
CPF: 091.394.191-34

  
ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO  
CPF: 313.331.501-30



Req: 8160000863520

Página 4





**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE  
RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**

**CNPJ nº 11.504.903/0001-26**

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA** nacionalidade brasileira, nascido em 21/06/1952, divorciado, empresário, CPF: nº 091.394.191-34, carteira nacional de habilitação nº 00172004341, órgão expedidor Departamento Nacional de Transito - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, 1439, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, Brasil.

**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO** nacionalidade brasileira, nascida em 14/07/1964, solteira, empresário, CPF: nº 313.331.501-30, carteira nacional de habilitação nº 03773864123, órgão expedidor departamento nacional de transito - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, 1439, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203405344, com sede Avenida Eneidino Alves da Paixão, 4074, Cidade Santa Cruz I Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.504.903/0001-26, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Construção de edifícios; promoção de vendas; incorporação de empreendimentos imobiliários; administração de obras; atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; obras de engenharia civil; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios; gestão e administração da propriedade imobiliária; serviços especializados para construção; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de terraplenagem; sociedades de participação; construção de rodovias e ferrovias; construção de obras de arte especiais; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções; transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

**CNAE FISCAL**

**6810-2/01 - compra e venda de imóveis próprios**  
**4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários**  
**7319-0/02 - promoção de vendas**  
**6822-6/00 - gestão e administração da propriedade imobiliária**  
**6810-2/02 - aluguel de imóveis próprios**  
**6463-8/00 - outras sociedades de participação, exceto holdings**  
**4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**  
**4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal**





**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE  
RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**

**CNPJ nº 11.504.903/0001-26**

**4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente**  
**4399-1/01 - administração de obras**  
**4313-4/00 - obras de terraplenagem**  
**4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**  
**4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas**  
**4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**  
**4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**  
**4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais**  
**4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias**  
**4120-4/00 - construção de edifícios**  
**7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários**

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.**

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA** nacionalidade brasileira, nascido em 21/06/1952, divorciado, empresário, CPF: nº 091.394.191-34, carteira nacional de habilitação nº 00172004341, órgão expedidor Departamento Nacional de Transito - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, 1439, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, Brasil.

**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO** nacionalidade brasileira, nascida em 14/07/1964, solteira, empresário, CPF: nº 313.331.501-30, carteira nacional de habilitação nº 03773864123, órgão expedidor departamento nacional de transito - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, 1439, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203405344, com sede Avenida Enefino Alves da Paixão, 4074, Cidade Santa Cruz I Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.504.903/0001-26, resolve, assim, consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob a denominação social **RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**, nome fantasia **RESIDENCIAL NOVENTA**, com sede Avenida Enefino Alves da Paixão, 4074, Cidade Santa Cruz I Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem por objeto social, Construção de edifícios; promoção de vendas; incorporação de empreendimentos imobiliários; administração de obras; atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; obras de engenharia civil; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios;



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE  
RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**

**CNPJ nº 11.504.903/0001-26**

construção; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de terraplenagem; sociedades de participação; construção de rodovias e ferrovias; construção de obras de arte especiais; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções; transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade tem prazo de duração por tempo **indeterminado** e iniciou suas atividades em 13/01/2010.

**CLÁUSULA QUARTA** - O capital social da empresa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 2000.000 (duzentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SOCIOS			
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA	198.000	99	198.000,00
ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO	2.000	1	2.000,00
TOTAL	200.000	100	200.000,00

**CLÁUSULA QUINTA** - Se algum dos sócios resolverem sair da sociedade, deverá colocar suas quotas a venda e comunicar por escrito os sócios remanescentes, que no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da comunicação, manifestará se interesse na aquisição ou não das quotas.

**CLÁUSULA SEXTA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA SETIMA** - A administração da sociedade cabe ao sócio **VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, com os poderes atribuições de administrar os negócios sociais, autorizado, o uso do nome empresarial em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, prestar aval/devedor solidário e demais garantias a terceiros, assinando individualmente.

**Parágrafo único** - No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA OITAVA** - Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.

**Parágrafo único** - O sócio que não comparecer, após devidamente notificado, na reunião convocada para escolha do novo Administrador, terá seu voto contado como se estivesse aprovado os atos deliberados na reunião.





**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE  
RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**

**CNPJ nº 11.504.903/0001-26**

**CLÁUSULA NONA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição, se colocadas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração pertinente.

**Parágrafo único** - A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Os sócios em comum acordo concordam que seja realizada retirada dos lucros apurados através de inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico apurados em 31 de dezembro ou do balanço trimestral caso haja antecipação dos lucros.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - A empresa poderá participar de qualquer outro tipo de sociedade, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCCEIRA** - Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de “Pró-Labore”, observada disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo primeiro** - Os sócios estão em comum acordo que qualquer tempo poderá ser fixada retirada mensal a título de “Pró-Labore” para os sócios que exercerem cargos criados pela administração, observando as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo segundo** - O valor do “Pró-Labore” descrito no parágrafo anterior será fixado em reunião, após a deliberação de todos os sócios, prevalecendo à decisão da maioria absoluta.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio(s) remanescente, o valor de seus haveres será adotado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pode se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.





**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE  
RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA**

**CNPJ nº 11.504.903/0001-26**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Os casos omissos deste instrumento serão regulados de acordo com a legislação que lhe for aplicável de acordo com o Código Civil Brasileiro.

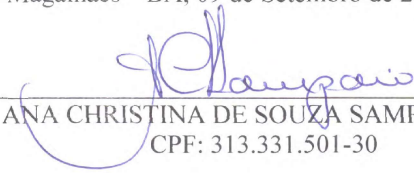
**CLÁUSULA DECIMA SETIMA** - É vedada a qualquer dos sócios servirem-se da sociedade em transação ou negócio em benefício próprio e/ou de terceiros, envolvendo o nome, a imagem e o patrimônio da sociedade.


**CLÁUSULA DECIMA OITAVA** - Fica eleito o foro da comarca de Luís Eduardo Magalhães – Estado da Bahia, para os exercícios e o cumprimento de direito e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia:

Luís Eduardo Magalhães – BA, 09 de Setembro de 2016.

  
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA  
CPF: 091.394.191-34

  
ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO  
CPF: 313.331.501-30

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/09/2016 SOB Nº: 97596513  
Protocolo: 16/620788-8, DE 12/09/2016

Empresa: 29 2 0340534 4  
RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO  
LTDA

  
HÉLIO PORTELA RAMOS  
SECRETARIO-GERAL



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE  
TRR NOVENTA II LTDA**



**CNPJ nº 11.138.508/0001-77**

VANDERLEY CARDOSO FERREIRA nacionalidade Brasileira, nascido em 21/06/1952, divorciado, empresário, CPF: nº 091.394.191-34, carteira nacional de habilitação nº 00172004341, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, nº1439, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, BRASIL.

ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO nacionalidade Brasileira, nascida em 14/07/1964, solteira, empresaria, CPF: nº 313.331.501-30, carteira nacional de habilitação nº 03773864123, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, nº1439, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TRR NOVENTA II LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203353182, com sede Rua Jatobá, 33, Lote 05 A Quadra 33, Jardim Imperial Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.138.508/0001-77, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA MIMOSO DO OESTE, nº 967, BOA VISTA, LUIS EDUARDO MAGALHÃES, CEP 47.850-000 BA.

**OBJETO SOCIAL**

TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA E REVENDA ATACADISTA DE LUBRIFICANTES

**CNAE FISCAL**

**4681-8/02 - comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (trr).**

**4681-8/05 - comércio atacadista de lubrificantes.**

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.**

VANDERLEY CARDOSO FERREIRA, brasileiro, divorciado judicialmente empresário, natural de Sylvania - GO, nascido em 21 de junho de 1952, portador da cédula de identidade RG nº 259.738 SSP/DF, e CPF/MF nº 091.394.191-34, Carteira Nacional de Habilitação nº 00172004341, órgão expedidor Detran - BA residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade nº 1439, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA CEP: 47.850-000.

ANA CHRISTINA SAMPAIO FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 14 de Julho de 1964, portadora da cédula de identidade RG nº 775.574 SSP-DF, e CPF: nº 313.331.501-30, residente e domiciliada na Rua Cleriston Andrade nº 1439, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA CEP: 47.850-000, únicos sócios da empresa TRR NOVENTA II LTDA, nome fantasia TRR NOVENTA II, com sede na Rua Jatoba nº 33, Qd. 33, Lt. 05 A, Bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, registrada na junta Comercial do Estado da Bahia, sob o NIRE 29.203.353.182 em 11/09/2009, inscrita no CNPJ

Req: 81500000957030



Página 1



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE  
TRR NOVENTA II LTDA



CNPJ nº 11.138.508/0001-77

**Parágrafo único:** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.

**Parágrafo único:** O sócio que não comparecer, após devidamente notificado, na reunião convocada para escolha do novo Administrador, terá seu voto contado como se estivesse aprovado os atos deliberados na reunião.

**CLÁUSULA DECIMA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição, se colocadas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração pertinente. (art. 1.056 do CC/2002)

**Parágrafo único:** A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (art. 1.057 parágrafo único, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os sócios em comum acordo concordam que será realizada retirada dos lucros apurados através de inventario, do balanço patrimonial e balanço do resultado econômico apurados em 31 de dezembro ou do balanço trimestral caso haja antecipação dos lucros.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O Administrador poderá a qualquer tempo, de acordo com a necessidade da sociedade, e não havendo reserva de caixa, fazer uma "chamada de capital" aos sócios, para resolver problemas da sociedade, comprovando a necessidade da mesma.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A empresa poderá participar de qualquer outro tipo de sociedade, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de "Pró-Labore", observada disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo primeiro:** Os sócios estão em comum acordo que qualquer tempo poderá ser fixada retirada mensal a título de "Pró-Labore" para os sócios que exercerem cargos criados pela administração, observando as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo segundo:** O valor do "Pró-Labore" descrito no parágrafo anterior será fixado em reunião, após a deliberação de todos os sócios, prevalecendo à decisão da maioria absoluta.



Req: 8150000957030

Página 3



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE  
TRR NOVENTA II LTDA**



CNPJ nº 11.138.508/0001-77

**CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio(s) remanescente, o valor de seus haveres será adotado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pode se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, do CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Os casos omissos deste instrumento serão regulados de acordo com a legislação que lhe for aplicável de acordo com o Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** É vedada a qualquer dos sócios servirem-se da sociedade em transação ou negocio em beneficio próprio e/ou de terceiros, envolvendo o nome, a imagem e o patrimônio da sociedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o foro da comarca de Luis Eduardo Magalhães – Estado da Bahia, para os exercícios e o cumprimento de direito e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam presente contrato em 3 ( três ) vias de igual teor e forma, para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia:

Luis Eduardo Magalhães – BA, 18 de Novembro de 2015.

1º OFÍCIO  
*[Handwritten Signature]*  
VANDERLEY CARDOZO FERREIRA  
CPF: 091.394.191-34

1º OFÍCIO  
*[Handwritten Signature]*  
ANA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO  
CPF: 313.331.501-30

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2015 SOB Nº: 29901185633  
JUCEB Protocolo: 15/779286-2, DE 19/11/2015  
Empresa: 29 2 0335318 2  
TRR NOVENTA II LTDA  
*[Handwritten Signature]*  
HÉLIO PORTELA RAMOS  
SECRETARIO-GERAL

ADM 577406  
Assinatura  
02 DEZ. 2015  
Edilene Pereira Evangelista - Escrevente

ARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Tabelionato de Notas  
Reconheço Verdadeira(s) Assinatura(s) de  
*Vanderley Cardoso Ferreira*  
por mim devidamente identificada(s) e  
haverem sido aposta(s) em minha presença,  
em 18/11/2015, em  
Tocantins - TO.  
Reg: 81500000957030

ARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Tabelionato de Notas  
Reconheço Verdadeira(s) Assinatura(s) de  
*Ana Cristina de Souza Sampaio*  
por mim devidamente identificada(s) e  
haverem sido aposta(s) em minha presença,  
em 18/11/2015, em  
Tocantins - TO.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 DA SOCIEDADE:

**POSTO NOVENTA LTDA**

CNPJ: 16.477.226/0001-18 NIRE - 29.200.849.276

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Silvania - GO, nascido em 21 de junho de 1952, portador da cédula de identidade (RG) sob o nº 259.738 SSP/DF, e CPF/MF sob o nº 091.394.191-34, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, s/nº, Centro, CEP: 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia.

**PATRICIA TORRES FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília - DF, nascida em 18 de maio de 1980, portadora do CPF sob o nº 897.066.251-00, e cédula de identidade (RG) sob o nº 1.760.451 SSP-DF, residente e domiciliada à Rua Cleriston Andrade, s/nº, Centro, CEP: 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia, únicos sócios da empresa **POSTO NOVENTA LTDA**, com sede na Avenida Eneclino Alves da Paixão, s/n, Qd. 07, lotes 01 a 16, Bairro Cidade Santa Cruz no município de Luís Eduardo Magalhães, Ba, CEP 47850-000, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o Nire 29.200.849.276 em 08/07/1988, inscrita no CNPJ 16.477.226/0001-18, resolvem, assim, alterar e consolidar o contrato social:

I - Retira-se da sociedade a sócia **PATRICIA TORRES FERREIRA**, possuidora de 10.000 (dez mil) quotas de capital social, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo um valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) neste ato cede e transfere, na totalidade, suas cotas para a sócia admitida **ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Goiânia - GO, nascida em 14 de julho de 1964, portadora da cédula de identidade (RG) sob o nº 775.574 SSP-DF, e CPF/MF sob o nº 313.331.501-30, residente e domiciliada à Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP 47850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia.

**À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Silvania - GO, nascido em 21 de junho de 1952, portador da cédula de identidade (RG) sob o nº 259.738 SSP/DF, e CPF/MF sob o nº 091.394.191-34, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, s/nº, Centro, CEP: 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia.

**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Goiânia - GO, nascida em 14 de julho de 1964, portadora da cédula de identidade (RG) sob o nº 775.574 SSP-DF, e CPF/MF sob o nº 313.331.501-30, residente e domiciliada à Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP 47850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia, únicos sócios da empresa **POSTO NOVENTA LTDA**, com sede na Avenida Eneclino Alves da Paixão, s/n, Qd 07, lotes 01 a 16, Bairro Cidade Santa Cruz no Município de Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47850-000, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o Nire 29.200.849.276 em 08/07/1988, inscrita no CNPJ 16.477.226/0001-18, resolvem, assim, consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial **POSTO NOVENTA LTDA**, com sede na Avenida Eneclino Alves da Paixão, s/n, Qd. 07,

1/6

OFÍCIO DE NOTAS  
LEI Nº 13.102/2006  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

03 NOV 2014

Selo de Autenticidade  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Ato Notarial ou de Registro  
LAB134926-6

JUNTA COMERCIAL  
DO ESTADO DA BAHIA  
AC874134



Continuação da pág. 01 da Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada da Empresa: **POSTO NOVENTA LTDA**

Lotes 01 a 16, Bairro Cidade Santa Cruz no Município de Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47850-000.

**Parágrafo Único:** A sociedade gira sob Nome Fantasia **POSTO NOVENTA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem como objeto social, Atividade de Comércio a varejo de combustíveis para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Serviços de borracheiros e gomaria; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos; serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados; Apoio rodoviário; Comércio varejista de lubrificantes. Transporte rodoviário de produtos Perigosos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem prazo de duração por tempo **indeterminado** e iniciou suas atividades em 08/07/1988.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social da empresa é de R\$ 1.150.000,00 (Um milhão cento e cinquenta mil reais), dividido em 1.150.000 (um milhão cento e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	CAPITAL R\$
<b>VANDERLEY CARDOSO FERREIRA</b>	1.140.000	99,13	1.140.000,00
<b>ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO</b>	10.000	0,87	10.000,00
<b>Total</b>	<b>1.150.000</b>	<b>100</b>	<b>1.150.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** Se algum dos sócios resolverem sair da sociedade, deverá colocar suas quotas a venda e comunicar por escrito os sócios remanescentes, que no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da comunicação, manifestará seu interesse na aquisição ou não das quotas.

**CLÁUSULA SEXTA:** Para ingresso por cessão voluntária o integrante terá de declarar e comprovar não figurar em obrigação ou ônus envolvendo caução, aval endosso ou fiança, bem como deverá entender as exigências comuns ao comerciante, quais sejam não estar respondendo processo criminal e ação civil que envolva obrigação patrimonial.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade de cada sócio é **restrita ao valor de suas quotas**, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade cabe ao sócio **VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, com os poderes atribuições de administrar os negócios sociais, autorizado, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, prestar aval/devedor solidário e demais garantias a terceiros, **assinando individualmente**. (art. 996, inc. VI 1.064 do CC/2002)



*[Handwritten signatures]*



**Parágrafo Único:** O administrador da sociedade isenta de caução, incube representar a sociedade Ativa e Passivamente, Judicial e Extrajudicialmente, perante quaisquer órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Entidade de Direito Público, Privado ou Autarquias, podendo constituir procuradores e nomear preposto, sendo vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

**CLÁUSULA NONA:** Nos quatro meses seguintes ao termino do exercicio social, os sócios deliberaram sobre as contas e designação administradores quando for o caso. (art. 1.071, 1.072, § 2º e 1.078, do CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.

**§ 1º** O sócio que não comparecer, após devidamente notificado, na reunião convocada para escolha do novo Administrador, terá seu voto contado com se estivesse aprovando os atos deliberados na reunião.

**§ 2º** A reunião para nomeação do novo Administrador deverá ocorrer em dia e hora previamente determinada, e com a quantidade de sócio presente no momento, sendo vedada a transferência da reunião para outra data e mantido o resultado que nela for estabelecido.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Ao termino do periodo de cada trimestre, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário, do balanço dos resultados econômicos e balancetes.

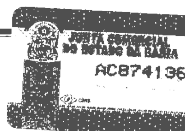
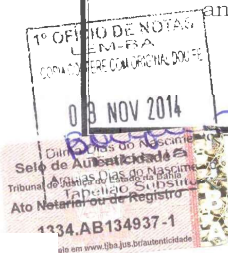
**§ 1º** O Administrador terá prazo de 4 (quatro) meses, após o término de cada exercicio, para entregar aos outros sócios, os documentos descritos no caput, bem como os lucros ou perdas apurados na proporção de suas quotas.

**§ 2º** Cabe ao Administrador comunicar aos outros sócios sobre disponibilidade de eventuais lucros e balancetes trimestrais de verificação antes de apuração de 31 de dezembro de cada ano, cabendo aos sócios deliberar em reunião sobre os lucros a serem distribuídos na proporção de suas respectivas quotas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição, se colocadas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração pertinente. (art. 1.056 do CC/2002)

**Parágrafo Único:** A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (art. 1.057 parágrafo único, CC/2002)

Continua  
3/6



*[Handwritten signatures]*



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Ressalvado o disposto do art. 1.044 e seu parágrafo único do Código Civil, poderá o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por capacidade superveniente. (art. 1.030, do CC/2002)

**Parágrafo Primeiro:** Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtudes de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade mediante alteração do contrato social, desde que prevista a exclusão por justa causa. (art. 1.085 do CC/2002)

**Parágrafo Segundo:** As exclusões dos sócios somente poderão ser determinadas em reunião convocada para tal fim ciente o acusado em tempo hábil para garantir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, que devesa ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias. (Parágrafo Único, do art. 1.085 do CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os sócios em comum acordo concordam que seja realizada retirada dos lucros apurados através de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico apurados em 31 de dezembro ou do balancete trimestral caso haja antecipação dos lucros, sendo que 10% (dez por cento) destes lucros serão reservados como fundos de reserva para manutenção e investimentos futuros.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O Administrador poderá a qualquer tempo, de acordo com a necessidade da sociedade, e não havendo reserva de caixa, fazer uma "chamada de capital" aos sócios, para resolver problemas da sociedade, comprovando a necessidade da mesma.

§ 1º O sócio que se recusar a participar da "chamada de capital" terá o valor da porcentagem que lhe pertencer divididos entre os outros sócios, que a partir desta, estarão aumentando o percentual de suas quotas na participação da sociedade.

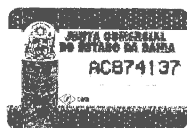
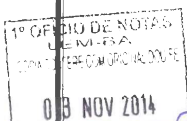
§ 2º O sócio recusante também terá diminuído o índice de suas quotas na participação da sociedade, que será gradativamente do valor da "chamada de capital" que foi dividida entre os sócios, podendo quaisquer dos sócios completar a "chamada de capital" dos sócios que dela não participaram.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A empresa poderá participar de qualquer outro tipo de sociedade, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Continua

4/6





Continuação da pag. 04 da Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada da Empresa: **POSTO NOVENTA LTDA**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de "Pró-Labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.

§ 1º Os sócios estão em comum acordo que a qualquer tempo poderá ser fixada retirada mensal a título de "Pró-Labore" para os sócios que exercerem cargos criados pela administração, observando as disposições regulamentares pertinentes.

§ 2º O valor do "Pró-Labore" descrito no parágrafo anterior será fixado em reunião, após a deliberação de todos os sócios, prevalecendo a decisão da maioria absoluta.

§ 3º O "Pró-Labore" do administrador será fixado após reunião com todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio(s) remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e 1.031, do CC/2002).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.033, do Código Civil.

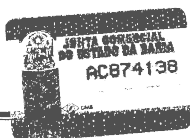
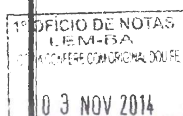
**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pode se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, do CC/2002)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Os casos omissos deste instrumento serão regulados de acordo com a legislação que lhe for aplicável de acordo com o Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** É vedada a qualquer dos sócios servirem-se da sociedade em transação ou negócio em benefício próprio e/ou de terceiros, envolvendo o nome, a imagem e o patrimônio da sociedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da comarca de Luis Eduardo Magalhães - Estado da Bahia, para os exercícios e o cumprimento de direito e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia:



Continua  
5/6



Continuação da pág. 05 da Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada da Empresa: **POSTO NOVENTA LTDA**

E por estarem justos e contratados, assinam presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia na presença de 02 testemunhas.

Luis Eduardo Magalhães - BA, 02 de maio de 2012

**1º OFÍCIO**  
*Vanderley Cardoso Ferreira*  
**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**

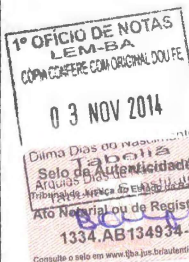
*Patrícia Torres Ferreira*  
**PATRICIA TORRES FERREIRA**

**1º OFÍCIO**  
*Ana Christina de Souza Sampaio*  
**ANA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO**

Testemunhas:

*Valeria dos Santos Almeida*  
**VALERIA DOS SANTOS ALMEIDA**  
RG: 12.805.293-77 SSP/BA

2 *Mariza Vilaca Domingues*  
**MARIZA VILACA DOMINGUES**  
RG: 13.486.576-69 SSP/BA



6/6



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE:  
**POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA ME**  
CNPJ: 07.875.825/0001-07 NIRE - 29.202.887.035

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente empresário, natural de Silvania – GO, nascido em 21 de junho de 1952, portador da cédula de identidade RG nº 259.738 SSP/DF, e CPF/MF nº 091.394.191-34, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP: 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA.

**PATRICIA TORRES FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília – DF, nascida em 18 de maio de 1980, portadora do CPF nº 897.066.251-00, e cédula de identidade RG nº 1.760.451 SSP-DF, residente e domiciliada à Rua Cleriston Andrade, s/nº, Centro, CEP: 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA, únicos sócios da empresa **POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA ME**, nome fantasia **POSTO SANTA CRUZ**, com sede na Rua Ibitiba, s/n, Qd. 37, Lts. 18 e 19, Bairro Santa Cruz no município de Luís Eduardo Magalhães – Ba, CEP 47.850-000, registrada na junta Comercial do Estado da Bahia, sob o Nire 29.202.887.035 em 17/02/2006, inscrita no CNPJ 07.875.825/0001-07, resolvem, assim, alterar e consolidar o contrato social:

I – Retira-se da sociedade a sócia **PATRICIA TORRES FERREIRA**, possuidora de 2.000 (duas mil) quotas de capital social, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo um valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) neste ato cede e transfere, na totalidade, suas cotas para a sócia admitida **ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Goiânia – GO, nascida em 14 de julho de 1964, portadora da cédula de identidade RG nº 775.574 SSP-DF, e CPF/MF nº 313.331.501-30, residente e domiciliada à Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP 47850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - BA.

II – Altera-se o nome fantasia para **POSTO NOVENTA E QUATRO**.

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente empresário, natural de Silvania – GO, nascido em 21 de junho de 1952, portador da cédula de identidade RG nº 259.738 SSP/DF, e CPF/MF nº 091.394.191-34, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP: 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA.

**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Goiânia – GO, nascida em 14 de julho de 1964, portadora da cédula de identidade RG nº 775.574 SSP-DF, e CPF/MF nº 313.331.501-30, residente e domiciliada à Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP 47850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - BA, únicos sócios da empresa **POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA ME**, com sede na Rua Ibitiba, S/N, Qd. 37, Lts. 18 e 19, Bairro Santa Cruz no município de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47.850-000, registrada na junta Comercial do Estado da Bahia, sob o Nire 29.202.887.035 em 17/02/2006, inscrita no CNPJ 07.875.825/0001-07, resolvem, assim, consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial **POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA ME**, com sede na Rua Ibitiba, S/N, Qd. 37, Lts. 18 e 19, Bairro Santa Cruz no município de Luís Eduardo Magalhães – Ba, CEP 47.850-000.

**Parágrafo Único:** A sociedade gira sob nome fantasia **POSTO NOVENTA E QUATRO**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem como objeto social, atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; serviços de borracharia e gomaria; serviços de lavagem lubrificação e polimentos; comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias.



*[Assinaturas manuscritas]*



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE:  
**POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA ME**  
CNPJ: 07.875.825/0001-07 NIRE - 29.202.887.035

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem prazo de duração por tempo **indeterminado** e iniciou suas atividades em 20/02/2006.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social da empresa é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	CAPITAL R\$
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA	198.000	99	198.000,00
ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO	2.000	1	2.000,00
<b>Total</b>	<b>200.000</b>	<b>100</b>	<b>200.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** Se algum dos sócios resolverem sair da sociedade, deverá colocar suas quotas a venda e comunicar por escrito os sócios remanescentes, que no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da comunicação, manifestará se interesse na aquisição ou não das quotas.

**CLÁUSULA SEXTA:** Para ingresso por cessão voluntária o integrante terá de declarar e comprovar não figurar em obrigação ou ônus envolvendo caução, aval endosso ou fiança, bem como deverá entender as exigências comuns ao comerciante, quais sejam não respondendo processo criminal e ação civil que envolve obrigação patrimonial.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade cabe ao sócio **VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, com os poderes atribuições de administrar os negócios sociais, autorizado, o uso do nome empresarial em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, prestar aval/ devedor solidário e demais garantias a terceiros, assinando individualmente. (art. 996, inc. VI 1.064 do CC/2002).

**Parágrafo único:** O administrador da sociedade isenta de caução, incube representar a sociedade Ativa e Passivamente, Judicial e Extrajudicialmente, perante quaisquer órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Entidades de Direito Publico, Privando ou Autarquias, podendo construir procuradores e nomear preposto, sendo vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

**CLÁUSULA NONA:** Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberaram sobre as contas e designação administradores quando for o caso. (art. 1.072, 1.072, § 2º e 1.078, do CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.

**Parágrafo primeiro:** O sócio que não comparecer, após devidamente notificado, na reunião convocada para escolha do novo Administrador, terá seu voto contado com se estivesse aprovando os atos deliberados na reunião.



*[Assinaturas manuscritas]*



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE:  
POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA ME  
CNPJ: 07.875.825/0001-07 NIRE - 29.202.887.035

**Parágrafo segundo:** A reunião para nomeação do novo Administrador deverá ocorrer em dia e hora previamente determinada, e com a quantidade de sócio presente no momento, sendo vedada a transferência da reunião para outra data e mantido o resultado que nela for estabelecido.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Ao término do período de cada trimestre, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário, do balanço dos resultados econômicos e balancetes.

**Parágrafo primeiro:** O Administrador terá prazo de 4 (quatro) meses, após o término de cada exercício, para entregar aos outros sócios, os documentos descritos no caput, bem como os lucros ou perdas apurados na proporção de suas quotas.

**Parágrafo segundo:** Cabe ao Administrador comunicar aos outros sócios sobre disponibilidade de eventuais lucros e balancetes trimestrais de verificação antes de apuração de 31 de dezembro de cada ano, cabendo aos sócios deliberar em reunião sobre os lucros a serem distribuídos na proporção de suas respectivas quotas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição, se colocadas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração pertinente. (art. 1.056 do CC/2002)

**Parágrafo único:** A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (art. 1.057 parágrafo único, CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Ressalvado o disposto do art. 1.044 e seu parágrafo único do Código Civil, poderá o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por capacidade superveniente. (art. 1.030, do CC/2002)

**Parágrafo primeiro:** Ressalvando o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos inegável gravidade, poderá Excluir-los da sociedade mediante alteração do contrato social, desde que prevista a exclusão por causa justa causa. (art. 1.085 do CC/2002)

**Parágrafo segundo:** As exclusões dos sócios somente poderão ser determinadas em reunião convocada para tal fim ciente o acusado em tempo hábil para garantir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, que deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias. (Parágrafo Único, do art. 1.085 do CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os sócios em comum acordo concordam que seja realizada retirada dos lucros apurados através de inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico apurados em 31 de dezembro ou do balanço trimestral caso haja antecipação dos lucros, sendo que 10% (dez por cento) destes lucros serão reservados como fundos de reserva para manutenção e investimento futuros.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O Administrador poderá a qualquer tempo, de acordo com a necessidade da sociedade, e não havendo reserva de caixa, fazer uma "chamada de capital" aos sócios, para resolver problemas da sociedade, comprovando a necessidade da mesma.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE:  
POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA ME  
CNPJ: 07.875.825/0001-07 NIRE - 29.202.887.035

**Parágrafo primeiro:** O sócio que se recusar a participar da “chamada de capital” terá o valor da porcentagem que lhe pertencer divididos entre os outros sócios, que a partir desta, estarão aumentando o percentual de suas quotas na participação da sociedade.

**Parágrafo segundo:** O sócio que se recusante também terá diminuindo o índice de suas quotas na participação da sociedade, que será gradativamente do valor da “chamada de capital” que foi dividida entre os sócios, podendo quaisquer dos sócios completar a “chamada de capital” dos sócios que dela não participaram.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A empresa poderá participar de qualquer outro tipo de sociedade, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de “Pró-Labore”, observada disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo primeiro:** Os sócios estão em comum acordo que qualquer tempo poderá ser fixada retirada mensal a título de “Pró-Labore” para os sócios que exercerem cargos criados pela administração, observando as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo segundo:** O valor do “Pró-Labore” descrito no parágrafo anterior será fixado em reunião, após a deliberação de todos os sócios, prevalecendo à decisão da maioria absoluta.

**Parágrafo terceiro:** O “Pró-Labore” do administrador será fixado após reunião com todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio(s) Remanescente, o valor de seus haveres será adotado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e 1.031, do CC/2002)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.033, do Código Civil.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pode se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, do CC/2002)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Os casos omissos deste instrumento serão regulados de acordo com a legislação que lhe for aplicável de acordo com o Código Civil Brasileiro.





ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE:  
**POSTO NOVENTA E NOVE LTDA**  
CNPJ: 10.961.081.0001/40 NIRE – 29203277931

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente empresário, natural de Silvania – GO, nascido em 21 de junho de 1952, portador da cédula de identidade RG nº 259.738 SSP/DF, e CPF/MF nº 091.394.191-34, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP: 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA.

**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Goiânia – GO, nascida em 14 de julho de 1964, portadora da cédula de identidade RG nº 775.574 SSP-DF, e CPF/MF nº 313.331.501-30, residente e domiciliada à Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP 47850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - BA, únicos sócios da empresa **POSTO NOVENTA E NOVE LTDA**, com sede na Avenida Arnaldo Horácio Ferreira, nº 108, Setor Comercial Sul Arnaldo Horácio Ferreira 1ª Etapa, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47.850-000, registrada na junta Comercial do Estado da Bahia, sob o Nire 29.203.277.931 em 20/03/2009, inscrita no CNPJ 10.961.081/0001-40, resolvem, assim, alterar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

I – A sede da sociedade passa a ser na Avenida JK, nº 6096, Jardim das Acácias 1ª Etapa, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47.850-000.

**À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente empresário, natural de Silvania – GO, nascido em 21 de junho de 1952, portador da cédula de identidade RG nº 259.738 SSP/DF, e CPF/MF nº 091.394.191-34, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP: 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA.

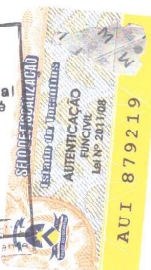
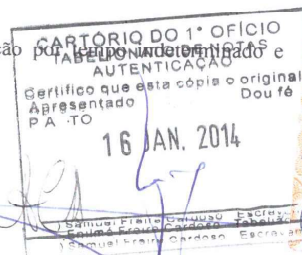
**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Goiânia – GO, nascida em 14 de julho de 1964, portadora da cédula de identidade RG nº 775.574 SSP-DF, e CPF/MF nº 313.331.501-30, residente e domiciliada à Rua Cleriston Andrade, s/n, Centro, CEP 47850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães - BA, únicos sócios da empresa **POSTO NOVENTA E NOVE LTDA**, com sede Avenida JK, nº 6096, Jardim das Acácias 1ª etapa, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47.850-000, registrada na junta Comercial do Estado da Bahia, sob o Nire 29.203.277.931 em 20/03/2009, inscrita no CNPJ 10.961.081/0001-40, resolvem, assim, consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial **POSTO NOVENTA E NOVE LTDA**, com sede na Avenida JK, nº 6096, Jardim das Acácias 1ª Etapa, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47.850-000.

**Parágrafo Único:** A sociedade gira sob nome fantasia **POSTO NOVENTA E NOVE**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem como objeto social, atividade de Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Serviços de borracharia para veículos automotores; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 11/03/2009.





ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE:  
**POSTO NOVENTA E NOVE LTDA**  
CNPJ: 10.961.081.0001/40 NIRE – 29203277931

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social da empresa é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	CAPITAL, R\$
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA	198.000	99	198.000,00
ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO	2.000	1	2.000,00
<b>Total</b>	<b>200.000</b>	<b>100</b>	<b>200.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** Se algum dos sócios resolverem sair da sociedade, deverá colocar suas quotas a venda e comunicar por escrito os sócios remanescentes, que no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da comunicação, manifestará se interesse na aquisição ou não das quotas.

**CLÁUSULA SEXTA:** Para ingresso por cessão voluntária o integrante terá de declarar e comprovar não figurar em obrigação ou ônus envolvendo caução, aval endosso ou fiança, bem como deverá entender as exigências comuns ao comerciante, quais sejam não respondendo processo criminal e ação civil que envolve obrigação patrimonial.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade cabe ao sócio **VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, com os poderes atribuições de administrar os negócios sociais, autorizado, o uso do nome empresarial em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, prestar aval/ devedor solidário e demais garantias a terceiros, assinando individualmente. (art. 996, inc. VI 1.064 do CC/2002).

**Parágrafo único:** O administrador da sociedade isenta de caução, incube representar a sociedade Ativa e Passivamente, Judicial e Extrajudicialmente, perante quaisquer órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Entidades de Direito Publico, Privando ou Autarquias, podendo construir procuradores e nomear preposto, sendo vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

**CLÁUSULA NONA:** Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberaram sobre as contas e designação administradores quando for o caso. (art. 1.072, 1.072, § 2º e 1.078, do CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE:  
**POSTO NOVENTA E NOVE LTDA**  
CNPJ: 10.961.081.0001/40 NIRE – 29203277931

**Parágrafo primeiro:** O sócio que não comparecer, após devidamente notificado, na reunião convocada para escolha do novo Administrador, terá seu voto contado com se estivesse aprovando os atos deliberados na reunião.

**Parágrafo segundo:** A reunião para nomeação do novo Administrador deverá ocorrer em dia e hora previamente determinada, e com a quantidade de sócio presente no momento, sendo vedada a transferência da reunião para outra data e mantido o resultado que nela for estabelecido.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Ao término do período de cada trimestre, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário, do balanço dos resultados econômicos e balancetes.

**Parágrafo primeiro:** O Administrador terá prazo de 4 (quatro) meses, após o término de cada exercício, para entregar aos outros sócios, os documentos descritos no caput, bem como os lucros ou perdas apurados na proporção de suas quotas.

**Parágrafo segundo:** Cabe ao Administrador comunicar aos outros sócios sobre disponibilidade de eventuais lucros e balancetes trimestrais de verificação antes de apuração de 31 de dezembro de cada ano, cabendo aos sócios deliberar em reunião sobre os lucros a serem distribuídos na proporção de suas respectivas quotas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição, se colocadas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração pertinente. (art. 1.056 do CC/2002)

**Parágrafo único:** A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (art. 1.057 parágrafo único, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Ressalvado o disposto do art. 1.044 e seu parágrafo único do Código Civil poderá o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por capacidade superveniente. (art. 1.030, do CC/2002)

**Parágrafo primeiro:** Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtudes de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade mediante alteração do contrato social, desde que prevista a exclusão por causa justa causa. (art. 1.085 do CC/2002)

**Parágrafo segundo:** As exclusões dos sócios somente poderão ser determinadas em reunião convocada para tal fim ciente o acusado em tempo hábil para garantir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, que deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias. (Parágrafo Único, do art. 1.085 do CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os sócios em comum acordo concordam que seja realizada retirada dos lucros apurados através de inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico apurados em 31 de dezembro ou do balanço trimestral, caso haja antecipação dos lucros, sendo que 10% (dez por cento) destes lucros serão reservados como fundos de reserva para manutenção e investimento futuros.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE:  
**POSTO NOVENTA E NOVE LTDA**  
CNPJ: 10.961.081.0001/40 NIRE – 29203277931

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O Administrador poderá a qualquer tempo, de acordo com a necessidade da sociedade, e não havendo reserva de caixa, fazer uma “chamada de capital” aos sócios, para resolver problemas da sociedade, comprovando a necessidade da mesma.

**Parágrafo primeiro:** O sócio que se recusar a participar da “chamada de capital” terá o valor da porcentagem que lhe pertencer divididos entre os outros sócios, que a partir desta, estarão aumentando o percentual de suas quotas na participação da sociedade.

**Parágrafo segundo:** O sócio que se recusante também terá diminuindo o índice de suas quotas na participação da sociedade, que será gradativamente do valor da “chamada de capital” que foi dividida entre os sócios, podendo quaisquer dos sócios completar a “chamada de capital” dos sócios que dela não participaram.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A empresa poderá participar de qualquer outro tipo de sociedade, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de “Pró-Labore”, observada disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo primeiro:** Os sócios estão em comum acordo que qualquer tempo poderá ser fixada retirada mensal a título de “Pró-Labore” para os sócios que exercerem cargos criados pela administração, observando as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo segundo:** O valor do “Pró-Labore” descrito no parágrafo anterior será fixado em reunião, após a deliberação de todos os sócios, prevalecendo à decisão da maioria absoluta.

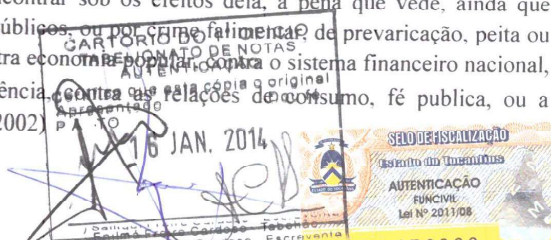
**Parágrafo terceiro:** O “Pró-Labore” do administrador será fixado após reunião com todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio(s) Remanescente, o valor de seus haveres será adotado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e 1.031, do CC/2002).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.033, do Código Civil.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pode se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia pública, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, do CC/2002)



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE:  
**POSTO NOVENTA E NOVE LTDA**  
CNPJ: 10.961.081.0001/40 NIRE – 29203277931

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Os casos omissos deste instrumento serão regulados de acordo com a legislação que lhe for aplicável de acordo com o Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** É vedada a qualquer dos sócios servirem-se da sociedade em transação ou negócio em benefício próprio e/ou de terceiros, envolvendo o nome, a imagem e o patrimônio da sociedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da comarca de Luís Eduardo Magalhães – Estado da Bahia, para os exercícios e o cumprimento de direito e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam presente contrato em 3 ( três) vias de igual teor e forma, para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia:

Luís Eduardo Magalhães – BA, 06 de Outubro de 2013.

  
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA

  
ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TERMINAL  
RODOVIARIO NOVENTA LTDA**

**CNPJ nº 12.942.776/0001-00**

VANDERLEY CARDOSO FERREIRA nacionalidade Brasileira, nascido em 21/06/1952, separado, empresário, CPF/MF nº 091.394.191-34, carteira nacional de habilitação nº 00172004341, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado no(a) Rua Cleriston Andrade, 103, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, BRASIL.

ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO nacionalidade Brasileira, nascida em 14/07/1964, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF/MF nº 313.331.501-30, carteira nacional de habilitação nº 03773864123, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado no(a) Rua Rondônia, 10, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203543437, com sede Av Arnaldo Horacio Ferreira, 468, Setor Comercial Sul Horacio Ferreira 1 Etapa Lote, Centro Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.942.776/0001-00, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 3.787.300,00 (três milhões setecentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), em moeda corrente nacional, representado por 3.787.300 (três milhões setecentos e oitenta e sete mil e trezentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

VANDERLEY CARDOSO FERREIRA, com 3.749.427 (três milhões setecentos e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e sete) quotas, perfazendo um total de R\$ 3.749.427,00 (três milhões setecentos e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e sete reais) integralizado.

ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO, com 37.873 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e três) quotas, perfazendo um total de R\$ 37.873,00 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e três reais) integralizado.

**CLÁUSULA SEGUNDA** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **VANDERLEY CARDOSO FERREIRA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**CLÁUSULA TERCEIRA** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

Req: 8150000646923

Página 1





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TERMINAL  
RODOVIARIO NOVENTA LTDA**

**CNPJ nº 12.942.776/0001-00**

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente empresário, natural de Sylvania – GO, nascido em 21 de junho de 1952, portador da cédula de identidade RG nº 259.738 SSP/DF, e CPF/MF nº 091.394.191-34, residente e domiciliado na Rua Cleriston Andrade nº 103, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães – BA CEP: 47.850-000.

**ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Goiânia – GO, nascida em 14 de julho de 1964, portadora da cédula de identidade RG nº 775.574 SSP-DF, e CPF/MF nº 313.331.501-30, residente e domiciliada na Rua Rondônia, nº 10, Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães – BA CEP: 47.850-000, únicos sócios da empresa **TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA LTDA**, nome fantasia **TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA**, com sede na Avenida Arnaldo Horácio Ferreira, nº 468, Lote, Setor Comercial Sul Arnaldo Horácio Ferreira 1º Etapa, Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47.850-000, registrada na junta Comercial do Estado da Bahia, sob o NIRE 29.203.543.437 em 29/11/2010, inscrita no CNPJ 12.942.776/0001-00, resolvem, assim, consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial **TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA LTDA**, com sede na Avenida Arnaldo Horácio Ferreira, nº 468, Lote, Setor Comercial Sul Arnaldo Horácio Ferreira 1º Etapa, Luís Eduardo Magalhães – BA, CEP 47.850-000.

**Parágrafo Único:** A sociedade gira sob nome fantasia **TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem como objeto social, Terminal rodoviário e ferroviário, Operações de terminais, Serviços de traslado de passageiros entre terminais de poio rodoviário, Restaurantes, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Lanchonete, casas de chá e sucos, Comercio varejista de produtos alimentícios, Serviços de borracharia para veículos automotores, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem prazo de duração por tempo **indeterminado** e iniciou suas atividades em 29/11/2010.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social da empresa é de R\$ 3.787.300,00 (Três Milhões, Setecentos e Oitenta e Sete mil e Trezentos Reais), dividido em 3.787.300 (Três Milhões, Setecentos e Oitenta e Sete mil e trezentos) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Req: 8150000646923

Página 2



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TERMINAL  
RODOVIARIO NOVENTA LTDA



CNPJ nº 12.942.776/0001-00

SOCIOS	Nº de Quotas	%	CAPITAL R\$
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA	3.749.427	99	3.749.427,00
ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO	37.873	1	37.873,00
<b>Total</b>	<b>3.787.300</b>	<b>100</b>	<b>3.787.300,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** Se algum dos sócios resolverem sair da sociedade, deverá colocar suas quotas a venda e comunicar por escrito os sócios remanescentes, que no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da comunicação, manifestará se interesse na aquisição ou não das quotas.

**CLÁUSULA SEXTA:** Para ingresso por cessão voluntária o integrante terá de declarar e comprovar não figurar em obrigação ou ônus envolvendo caução, aval endosso ou fiança, bem como deverá entender as exigências comuns ao comerciante, quais sejam não respondendo processo criminal e ação civil que envolve obrigação patrimonial.

**CLÁUSULA SETIMA:** A responsabilidade de cada sócio e restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade cabe ao sócio **VANDERLEY CARDOSO FERREIRA**, com os poderes atribuições de administrar os negócios sociais, autorizado, o uso do nome empresarial em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, prestar aval/ devedor solidário e demais garantias a terceiros, assinando individualmente. (art. 996, inc. VI 1.064 do CC/2002).

**Parágrafo único:** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a titulo de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.

**Paragrafo único:** O sócio que não comparecer, após devidamente notificado, na reunião convocada para escolha do novo Administrador, terá seu voto contado como se estivesse aprovado os atos deliberados na reunião.

**CLÁUSULA DECIMA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição, se colocadas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração pertinente. (art. 1.056 do CC/2002)

Req: 8150000646923

Página 3



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TERMINAL  
RODOVIARIO NOVENTA LTDA**

**CNPJ nº 12.942.776/0001-00**



**Parágrafo único:** A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (art. 1.057 parágrafo único, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os sócios estão de pleno acordo que o administrador terá gestão por tempo indeterminado, podendo ser substituído somente através de deliberação em reunião, convocada especialmente para esse fim, na qual cada sócio terá direito a 1 (um) voto, não importando sua participação de quotas na sociedade, com aprovação da maioria absoluta de todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os sócios em comum acordo concordam que seja realizada retirada dos lucros apurados através de inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico apurados em 31 de dezembro ou do balanço trimestral caso haja antecipação dos lucros.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O Administrador poderá a qualquer tempo, de acordo com a necessidade da sociedade, e não havendo reserva de caixa, fazer uma “chamada de capital” aos sócios, para resolver problemas da sociedade, comprovando a necessidade da mesma.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A empresa poderá participar de qualquer outro tipo de sociedade, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de “Pró-Labore”, observadas disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo primeiro:** Os sócios estão em comum acordo que qualquer tempo poderá ser fixada retirada mensal a título de “Pró-Labore” para os sócios que exercerem cargos criados pela administração, observando as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo segundo:** O valor do “Pró-Labore” descrito no parágrafo anterior será fixado em reunião, após a deliberação de todos os sócios, prevalecendo à decisão da maioria absoluta.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio(s)

Remanescente, o valor de seus haveres será adotado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pode se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, do CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Os casos omissos deste instrumento serão regulados de acordo com a legislação que lhe for aplicável de acordo com o Código Civil Brasileiro.

Req: 81500000646923

Página 4







**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TERMINAL  
RODOVIARIO NOVENTA LTDA**

**CNPJ nº 12.942.776/0001-00**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** É vedada a qualquer dos sócios servirem-se da sociedade em transação ou negocio em benefício próprio e/ou de terceiros, envolvendo o nome, a imagem e o patrimônio da sociedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o foro da comarca de Luís Eduardo Magalhães – Estado da Bahia, para os exercícios e o cumprimento de direito e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam presente contrato em 3 ( três) vias de igual teor e forma, para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia:

Luís Eduardo Magalhães – BA, 07 de Agosto de 2015.

  
VANDERLEY CARDOSO FERREIRA

  
ANA CHRISTINA DE SOUZA SAMPAIO

